



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esquina c/ Rua PL-03, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO

Fone: (62) 3018-6306 e 3018-6307 - email: escrivfazpubmun3@tjgo.jus.br

mProcesso digital: 5070162-47.2023.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública

Autor(a)(s): Associação Comercial, Industrial E De Serviços Do Estado De Goiás

Requerido(a)(s): Município De Goiânia

DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO ESTADO DE GOIÁS, o SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE GOIÁS – SINCODIV-GO, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE GOIÁS SINCOPEÇAS-GO e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS, todos devidamente qualificados, via de advogados legalmente constituídos, propuseram AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar, em face do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, também devidamente qualificado.

Alegam os autores, em resumo, que a presente ação tem como finalidade a anulação da Lei municipal nº 10.854, promulgada pelo Prefeito do Município de Goiânia em exercício, Romário Policarpo, no dia 18 de novembro de 2022, ante a existência de vício formal, consubstanciado na inobservância do procedimento prescrito nos artigos 95 e 165, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica.

Apontam que o projeto de lei, tombado sob o n. 546/2021, determinava a mudança do nome tradicional da Avenida Castelo Branco para “Agrovia Iris Rezende Machado”, foi aprovado pela Câmara Municipal em 11/1/2022, o qual foi objeto de veto pelo Prefeito de Goiânia. O veto foi mantido em 22/2/2022.

Discorrem que o veto do Prefeito fundou-se na violação do interesse público e na ilegalidade da proposição. Segundo se colhe da Mensagem G-004/2022 (anexo 19.0), além do impacto social, dos prejuízos comerciais às centenas de empresas e profissionais ali estabelecidos, que perderiam referência de localização e certamente sofreriam quedas em prestação de serviços, vendas, empregos e arrecadação, a proposição legislativa não observou o requisito constante no §2º do artigo 165 da Lei Orgânica, qual seja, a obrigação de anuência prévia da comunidade local, através de abaixo-assinado.

Não obstante a rejeição à proposta anteriormente citada, alegam que o mesmo vereador apresentou, no dia 24/8/2022, novo projeto de lei (n. 301/2022, processo n. 00000.004636.2022-44), com a mesma finalidade do aventado no de n. 546/2021 (Processo n. 00000.002159.2021-00).

Embora a iniciativa padecesse do mesmo vício da proposição legislativa anterior, a Câmara dos

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: Mariana Ribeiro Takano - Data: 14/02/2023 13:18:45



Vereadores de Goiânia aprovou a mudança de nome da Avenida Castelo Branco para Agrovia Iris Rezende Machado, tendo sido a proposta devidamente sancionada pelo presidente do Legislativo, Romário Policarpo, naquele momento substituindo o Senhor Prefeito que estava licenciado.

Arrematam dizendo que tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Goiânia descreve o procedimento que deve ser adotado para que haja alteração de denominação de via ou logradouro público, bem como que relevantes e insuperáveis exigências legais foram ignoradas no processo legislativo que culminou na promulgação da Lei nº 10.854/2022, causando impactos social e econômico expressivos a profissionais e empresas estabelecidos na avenida e ao próprio Município, razão pela qual as autoras ajuízam a presente Ação Civil Pública, com o fim de proteger os interesses de seus associados.

Pugnam, em sede de tutela, que seja determinada a suspensão dos efeitos da Lei nº 10.854/2022, com fundamento nos artigos 297 e 305 e seguintes do Código de Processo Civil, sem oitiva da parte contrária.

No mérito, a decretação da ilegalidade do ato de nomeação da via (Lei Municipal nº 10.854/2022), por violação aos artigos 95 (primeiro vício formal) e 165, §§ 1º a 4º (segundo vício formal), da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Apresentaram documentos nos arquivos 2 a 63 do mov. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO ESTADO DE GOIÁS, o SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE GOIÁS – SINCODIV-GO, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE GOIÁS SINCOPEÇAS-GO e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS insurgem-se em face da edição da Lei municipal nº 10.854/2022, a qual alterou a denominação da Avenida Castelo Branco, nesta Capital, para Agrovia Iris Rezende Machado.

Primeiramente cumpre destacar que a ação civil pública possui procedimento especial ditado pela Lei nº 7.347/85, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15.

Como se sabe, é perfeitamente admissível a concessão de medida liminar em sede de ação civil pública, com ou sem justificação prévia, na forma do artigo 12, da Lei nº 7.347/85, desde que presentes os pressupostos típicos das tutelas de urgência, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, o primeiro caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos deduzidos na inicial, e o segundo marcado pelo perigo da demora da prestação jurisdicional.

Vale dizer, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inaugural.

Pois bem.

No caso concreto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*, isto é, a probabilidade do direito, consubstanciada na verossimilhança dos fundamentos fáticos e jurídicos que subsidiam a tese exposta, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ao menos no plano da cognição sumária. Explico.

A Lei Orgânica Municipal, lei maior de uma cidade; é o conjunto de normas que disciplina as regras de funcionamento da administração pública e dos poderes municipais, equiparando-se à espécie de constituição do município.

No caso em comento, a Lei Orgânica do Município de Goiânia trazem disposições de observância obrigatória quanto ao processo legislativo municipal em relação a aspectos formais e também materiais.

Eventual vício no processo de elaboração ou formação de uma lei, a torna ilegal ou inconstitucional, a depender do parâmetro adotado.

Cuidando-se lei que trata de denominação de via ou logradouro público, o artigo 165 da LOM de Goiânia assim dispõe:

Art. 165. A denominação de via ou logradouro público será dada por Lei Municipal, vedada qualquer alteração após a sua publicação.

§ 1º Fica proibida alteração dos nomes das vias e logradouros públicos já existentes, exceto quando esta alteração se destinar a restituir a primitiva denominação.

§ 2º O projeto de Lei propondo denominação de via ou de logradouro público só poderá ser apresentado, discutido e votado se tiver a aprovação da maioria dos moradores da respectiva via ou logradouro, por meio de abaixo-assinado contendo nome e endereço.

§ 3º Em conseqüência do disposto no parágrafo anterior, todas as vias estendidas por alterações urbanísticas, deverão preservar a denominação já consagrada pela opinião pública.

§ 4º Fica proibida a alteração dos nomes das vias e logradouros públicos já existentes, exceto quando esta alteração se destinar a restituir a primitiva denominação, e ou, quando se tratar de denominação que se refira à personalidade ou autoridade vinculadas ao período da Ditadura Militar Brasileira ou fizer alusão ao nazismo ou fascismo.

De uma análise perfunctória que o caso requer, vislumbro que o Projeto de lei nº 301/2022 foi proposto sem apresentação de abaixo-assinado da maioria dos residentes e domiciliados na Avenida Castelo Branco, tanto é que o respectivo relator do projeto, Verador Willian Veloso, manifestou-se pelo arquivamento do mesmo, em razão da ausência do cumprimento de tal exigência legal (relatório no arq. 59 mov 1). Senão, vejamos:

[...]

imperativo reconhecer que não consta no bojo do Processo qualquer manifestação que indique a “aprovação da maioria dos moradores da respectiva via ou logradouro, por meio de abaixo-assinado contendo nome e endereço.

Destarte, há de se reconhecer que o Projeto de Lei nº 301/2022 não está em perfeita conformidade com o exigido pela Lei Orgânica Municipal, art. 165, § 2º.

Consta dos autos do processo legislativo que em vez de se adequar às exigências formais para sua apresentação, o então autor do referido projeto de lei apenas apresentou emenda aditiva ao respectivo projeto (arq. 59 mov. 1), acrescentando o parágrafo único à sua redação, o qual concede prazo de 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor da lei, aos moradores e comerciantes estabelecidos no perímetro de alteração, para regularizar a documentação do estabelecimento ou moradia perante o poder público.

Ora, a concessão de eventual prazo aos munícipes situados na Avenida Castelo Branco, cuja denominação foi objeto de alteração, não supre a exigência formal para apresentação do respectivo projeto de lei, qual seja, de apresentação de abaixo-assinado dos interessados quanto ao processo legislativo em questão (exigência do artigo 165, § 2º da LOM). Ao contrário, eventual não cumprimento de requisito formal para apresentação de projeto de lei torna a lei promulgada eivada de vício formal, tornando-a irregular quanto ao

plano de validade.

Outrossim, convém observar que o primeiro projeto de lei (Projeto de lei nº 546/2021) que tratou da alteração de nome da Avenida Castelo Branco foi vetado pelo Prefeito de Goiânia em 11/1/2022, cujo veto foi mantido pela Câmara Municipal em 22/2/2022; já o segundo projeto, com mesmo objeto, foi apresentado em 24/8/2022, recebendo o nº 301/2022, ou seja, dentro da mesma sessão legislativa, através de proposta assinada unicamente pelo Vereador Clécio Alves.

Ora, o artigo 95 da LOM, que reproduz o artigo 67 da Constituição Federal, de repetição e observância obrigatória, determina que a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa¹, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, regra de processo legislativo aparentemente não observada no caso em comento, pois, frisa-se, o novo projeto de lei foi apresentado tão somente por um vereador e dentro da mesma sessão legislativa, o que poderá também acarretar vício formal de iniciativa da lei promulgada.

Ademais, vislumbra-se que a Avenida Castelo Branco, cuja denominação data de 1976 (Lei municipal nº 5.113, de 21 de julho), é referência no comércio agropecuário no Estado e é considerada um "shopping rural a céu aberto".

A Avenida, que possui 7,6 quilômetros de extensão, percorre seis bairros e é via de ligação das regiões Oeste e Sul da capital, com mais de 600 lojas, comércios e empresas de serviços, na sua maioria itens agrícolas e de pecuária.

Sua importância extrapola a clientela local, recebendo clientes de todo o Centro-Oeste, bem como de estados como São Paulo, Minas Gerais, e também de estados das regiões Norte e Nordeste como Tocantins, Maranhão, Piauí e Bahia.

A alteração trazida pela lei impugnada traz impacto social de grande repercussão, podendo acarretar confusão de referência de localização, além de impor gastos aos residentes e comerciantes locais, que terão que atualizar seus endereços e cadastros comerciais, e também todo material de uso comercial (cartões, sacolas, material de mídia e divulgação), em momento de nítida recuperação financeira, após período pandêmico que perdura por mais de três anos.

Com efeito, os prejuízos advindos da alteração decorrente da lei ora impugnada, por vícios no processo legislativo, extrapolam os comerciantes da região e tem reflexos na economia goiana, ante a importância do setor agropecuário no nosso Estado.

Ante o exposto, entendo que restou demonstrado nos autos a plausibilidade e a verossimilhança entre as alegações e o direito vindicado bem como o perigo da demora, razão pela qual o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Defiro, portanto, a **liminar** pleiteada para determinar a suspensão imediata dos efeitos da Lei municipal nº 10.854/2022.

Cuidando-se, pois, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível e não havendo ainda legislação que permita a autocomposição por parte do Município requerido, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC/15.

Efetivada a medida, **cite-se** o Município de Goiânia, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que em eventual manifestação de interesse das partes, poderá ser agendada audiência de conciliação no curso processual.

Intime-se o Ministério Público como *custos legis*.

Apresentada defesa, **intime-se** a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retire a escrivania a sinalização de "pedido de tutela" do cadastro processual e volvam-se os autos para análise.

Autores isentos de custas, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

Juíza de Direito

1 LOM, Art. 76. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: Mariana Ribeiro Takano - Data: 14/02/2023 13:18:45